

## Projeto de Lei n.º 813/XV/1.<sup>a</sup>

### Reduz para 6% o IVA dos sacos reutilizáveis compostos de matérias-primas sustentáveis, alterando o Código do IVA

#### Exposição de motivos

Cerca de 170 mil biliões de pedaços de plástico, principalmente microplásticos, foram despejados no mar desde 2005, o equivalente a cerca de 2,3 milhões de toneladas. Números que poderão estar não só subestimados, como deverão registar um aceleramento, se continuarmos a falhar na tomada de ação política. Se os governantes não chegarem rapidamente a um acordo e agirem concertadamente, o consumo de plástico nos países do G20 poderá atingir os 451 milhões de toneladas até 2050, o que é quase o dobro do registado em 2019 (261 milhões de toneladas).

Dados os níveis de consumo de plástico e as quantidades descartadas indevidamente no ambiente terrestre e marinho, a resposta não pode continuar a estar assente fundamentalmente em soluções de fim de linha como a reciclagem que, conforme nos mostram os números, está longe de ser suficiente para resolver o problema, mesmo nos países mais desenvolvidos.

Nos últimos anos Portugal tem feito um esforço significativo para reduzir o consumo de sacos de plástico e, desta forma, também, o consumo de plástico. Entre as medidas de sentido positivo adotadas, destacam-se: a criação de uma contribuição financeira associada aos sacos de plástico leves (< 50 micron de espessura) e sacos de plástico muito leves (< 15 micron de espessura), enquadrada na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro; a proibição da disponibilização gratuita de sacos de caixa (salvo na venda a granel), por via do artigo 25.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro; e o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, que tendo em vista o objetivo de promover um comportamento de consumo responsável por parte dos consumidores e de reduzir os

resíduos produzidos, fixou a obrigação de os produtores que colocam no mercado vários produtos de plástico de utilização única, entre eles os sacos de plástico leves, a terem de promover anualmente campanhas de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores.

Em sentido idêntico, destaca-se ainda um conjunto de medidas que o PAN conseguiu aprovar para garantir a redução do plástico no nosso país, onde se incluem, por exemplo, a criação de um sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro), o fim da disponibilização de loiça de plástico de uso único no setor da restauração (prevista na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro) e a criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único (prevista no Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março).

De acordo com um estudo do ISCTE<sup>1</sup>, de 2018, estas medidas e em particular a criação da contribuição sobre os sacos leves tiveram “fortes impactes psicossociais” nos consumidores. Antes desta taxa, “a maior parte dos indivíduos transportava as compras em sacos de plástico leves”, “atualmente, a maior parte dos inquiridos relata transportar frequentemente as suas compras em sacos reutilizados, sendo o hábito de reutilizar sacos mais forte do que o hábito de comprar sacos para o transporte de compras”. De acordo com o mencionado estudo “a motivação para a reutilização associa-se tanto com aspetos ambientais como de poupança, mas tendo os ambientais maior relevância”. Contudo, refere ainda o estudo, “como barreiras à reutilização salienta-se a falta de importância atribuída à reutilização, o esquecimento de levar sacos, e características dos sacos (como a falta de higiene ou a incomodidade)”.

A receita resultante da cobrança desta contribuição nos primeiros sete anos de existência foi de 2.1 milhões de euros, valor este que, por força do disposto na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, deveria ser canalizado para ações de conservação da

---

<sup>1</sup> Sílvia Luís, Marta Matos, Maria Luísa Pedroso de Lima, Emanuel Gouveia, Catarina Roseta-Palma e Cátia Sousa (2018), Taxa sobre os sacos de plástico leves: Impactes económicos e psicossociais, ISCTE.

natureza e da biodiversidade. Contudo, desconhecemos qual o investimento que daqui decorreu em matéria ambiental ou de promoção da economia circular.

Os dados mais recentes do Eurostat, publicados em novembro de 2022, mas referentes ao ano de 2020, também confirmam esta importante alteração de comportamentos por parte dos consumidores, uma vez que, em média, cada português usou apenas 17 sacos de plástico, valor muito abaixo da média europeia (de 87 sacos anuais por consumidor) e também da meta da União Europeia fixada para 2025 (de 40 sacos anuais por consumidor). Importa ainda notar que, no conjunto da União Europeia, só a Bélgica tem níveis de consumo de sacos de plástico abaixo dos existentes no nosso país.

Cientes da necessidade de se prosseguir com estes avanços, a Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, previa que a partir de 1 de junho de 2023, vigoraria, por um lado, a proibição da disponibilização de sacos de plástico ultraleves e de recipientes de plástico de utilização única, na comercialização de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos comerciais, e, por outro lado, a obrigatoriedade de disponibilização, aos consumidores finais, de alternativas reutilizáveis ou feitas de um único material que não seja plástico. Contudo, no dia 31 de junho e apenas a um dia da entrada em vigor das mencionadas obrigações, o Governo anunciou junto de órgãos da comunicação social que estaria a trabalhar numa revisão do referido diploma, de forma a substituir as obrigações nele previstas relativamente aos sacos de plástico ultraleves e recipientes de plástico de utilização única por uma contribuição financeira similar às que existem atualmente para outros sacos de plástico.

A alteração anunciada deveria ter surgido com uma maior antecedência, ainda que possa ter por finalidade conferir a possibilidade de uma maior adaptação do mercado e dos consumidores e um maior estímulo à reutilização pelos consumidores (conforme demonstraram, no passado, as contribuições financeiras já em vigor).

Importa ainda lembrar que as alternativas disponíveis no mercado, como sejam os sacos compostáveis ou biodegradáveis não beneficiam atualmente de um sistema nacional de recolha de bioresíduos para compostagem, o que leva a que os sacos em matéria-prima alternativa acabem, muitas vezes, por ser encaminhados para aterros, importando, por

isso, tal como o PAN tem vindo a alertar, proceder à criação de novas cadeias de fluxos de resíduos e respetivas especificações técnicas.

Não obstante o exposto, o PAN considera que estas medidas de fiscalidade verde não podem ignorar o contexto de grave crise social e económica provocado pela inflação e pelo aumento das taxas de juro do crédito à habitação, que - mesmo com um conjunto de medidas de apoio - está a aumentar significativamente os encargos mensais das famílias e a diminuir os seus rendimentos, pelo que devem ser acompanhadas de medidas que apoiem o consumidor nesta transição.

Tendo em conta o dano significativo que o consumo de sacos de plástico leves representa para a biodiversidade, sobretudo no meio marinho, medidas como aquela agora anunciada pelo Governo são cruciais, contudo, no entender do PAN não podem ter um sentido único de oneração do consumidor e deverão pautar-se por uma fiscalidade verde pela positiva, que, através de incentivos fiscais, procure de forma pedagógica inculcar hábitos de consumo mais sustentáveis e premiar os consumidores que adotam práticas mais amigas do ambiente.

Desta forma, com a presente iniciativa, o PAN, procurando assegurar que a fiscalidade verde em Portugal não tenha o sentido único de oneração do consumidor e possa apoiar os consumidores que adotem boas práticas, propõe que a partir de 1 de janeiro de 2024 se passe aplicar o IVA de 6% a todos os sacos reutilizáveis compostos maioritariamente de matérias-primas sustentáveis e de fácil reciclabilidade. Os critérios para que os sacos se incluam nesta redução de IVA deverão levar em conta a pegada ecológica dos produtos disponíveis no mercado e ser fixados por portaria conjunta dos ministros do Ambiente, das Finanças e da Economia, a aprovar até ao final do ano de 2023.

Com esta medida pretende-se incentivar por via fiscal a transição para o uso de sacos reutilizáveis – como sejam, por exemplo, os sacos feitos de tecido reciclado, de juta ou de PET reciclado -, algo importante para que simultaneamente se consiga reduzir a produção de resíduos e a poluição ambiental, incentivar a reutilização, inculcar uma maior consciencialização ambiental nos consumidores e incentivar a poupança nas famílias. Ressalve-se que esta medida é também importante, tendo em conta que o referido estudo do ISCTE, de 2018 apontava como barreiras à reutilização dos sacos a

falta de importância atribuída pelos consumidores à mesma – algo que poderá mudar com a criação do incentivo ora proposto e com mais ações de sensibilização.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba 2.42, com a seguinte redação:

«2.42 – Sacos reutilizáveis compostos maioritariamente de matérias-primas sustentáveis e de fácil reciclabilidade.»

### Artigo 3.º

#### Regulamentação

O disposto na presente lei é regulamentado no prazo de 30 dias após a respetiva publicação, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, das finanças e da economia, que fixará os critérios para que os sacos reutilizáveis sejam inseridos no âmbito da verba aditada pelo artigo anterior à Lista I anexa ao Código do IVA, em termos que levem em conta a respetiva pegada ecológica.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 5 de junho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real